



PARECER Nº 001 DE 2017. CDC.

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei Nº 1.078, de 2016, que "Dispõe sobre critérios para aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências. "

**AUTORA: Deputada LILIANE RORIZ
RELATOR: Deputado Wellington Luiz**

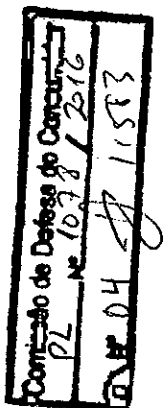
I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 1.078, de 2016, de autoria da nobre deputada Liliane Roriz, que dispõe sobre critérios para aplicação de tarifa aos usuários dos serviços de coleta de esgotos e dá outras providências.

Em sua justificativa a Autora manifesta preocupação no sentido de que "não há uma medição específica quanto a utilização do serviço de esgotamento colocado à disposição do usuário, optou-se por uma cobrança de esgoto de 100% daquela auferida na medição do uso da água. "

E, finaliza: "Não se trata aqui de benefício fiscal, mas sim, da justa cobrança pelo uso do serviço de esgotamento disponível uma vez que não há medição específica do quanto se utiliza deste serviço e por certo, causa prejuízo e injustiça social e econômica aos pequenos contribuintes. "

O presente projeto de lei ora em análise encontra-se em total sintonia com a capacidade de auto organizar-se expressamente esculpida na Constituição Federal de 1988, sendo certo que neste projeto o objetivo primordial é o de estabelecer um limite máximo na tarifa de esgoto e diferenciar as alíquotas, a fim de que os consumidores, especialmente os carentes, não tenham que pagar a tarifa máxima, observando o equilíbrio financeiro do contrato.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, a, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa da nobre parlamentar.

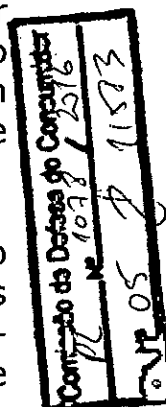
Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

É sabido que a concessionária de abastecimento de água, ao cobrar o serviço de tratamento de esgoto, não mede o esgoto efetivamente coletado.

Ela costuma cobrar de seus consumidores uma taxa equivalente a 100% do valor da água que passa pelo hidrômetro, muito embora uma parcela significativa dessa água não seja despejada na rede de esgoto. São muitos os exemplos de uso de água que não entra na rede de esgoto. Numa residência, parte da água destina-se à rega de jardins, à manutenção de animais, sendo escoada por meio da galeria de águas pluviais. Nos canteiros de obras, parte da água é usada no preparo do concreto. Nas indústrias, a água pode ser usada para resfriamento.

Em todos esses casos, a água não tem como destino a rede de esgoto. Sendo assim, parece razoável cobrar do consumidor apenas pelo esgoto que efetivamente produzir. Nesse caso, o custo da coleta e do tratamento de esgoto deveria ser estabelecido com base na quantidade de sólidos coletados e não na quantidade de água que o consumidor utiliza.

A empresa concessionária de serviço público responsável pelo planejamento, construção e operação de sistemas de água, esgotos e efluentes industriais e domiciliares do Distrito Federal – CAESB - utiliza a água como matéria-prima de sua produção, no sentido de tratá-la e fornecê-la, de forma adequada, em quantidade e qualidade, bem como presta serviço de tratamento e canalização de esgoto para melhor satisfazer as necessidades da população.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



A CAESB cobra pelos serviços de tratamento e distribuição da água, coleta e tratamento do esgoto. Esta cobrança deixa a desejar, uma vez que o valor da taxa de esgoto é de 100% sobre o valor da tarifa de água, mas nem toda a população é atendida pelo tratamento e canalização de esgoto.

Sendo que, desde a captação da água até a distribuição, existem mecanismos de controle para atender as normas de exigência, e no caso do tratamento e canalização do esgoto, o trabalho empreendido é relativamente menor em relação à preocupação com a água.

Assim sendo, a presente proposição visa diminuir o valor da taxa de esgoto em relação à taxa de água cobrada pela concessionária deste serviço, para tornar mais justa a cobrança do fornecimento destes serviços à população CARENTE e aos consumidores de até 10m³.

Assim sendo, entendemos que a medida pretendida deve ser acolhida e atendida, em razão de seu grande alcance social.

Diante do exposto, e ante o elevado interesse público de que se reveste a propositura, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.078/2016, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **Chico Vigilante**
Presidente

Deputado **Wellington Luiz**
Relator

